TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC Nº 03080/15

Objeto: Recurso de Apelação
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrantes: Sérgio Rocha de Carvalho e outro
Advogados: Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB n.º 11.589) e outros

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – JUIZ DE DIREITO – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – PENALIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 35/1979 – CONCESSÃO DE REGISTRO SEM ACRÉSCIMO DO PERCENTUAL DE 17% PREVISTO NO ART. 8º, § 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998 – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS – MANEJO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – RECONHECIMENTO DA INCORPORAÇÃO DO TEMPO FICTO A TODOS OS MAGISTRADOS – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – FIXAÇÃO DE TERMO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em feito de inativação, em que pese a outorga de medida cartorária anterior, enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO APL – TC – 00323/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO*, interposto pelo Juiz de Direito aposentado, Dr. Sérgio Rocha de Carvalho, e pela Associação dos Magistrados do Estado da Paraíba – AMPB, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00459/19*, de 21 de março de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, após o pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o adiamento para a presente assentada, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para reconhecer a necessidade de acréscimo do percentual de 17% ao tempo de serviço prestado pelo Dr. Sérgio Rocha de Carvalho, matrícula nº. 469.610-7, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

PROCESSO TC Nº 03080/15

2) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, Dr. Saulo Henriques de Sá e Benevides, bem assim o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, retifiquem os cálculos dos proventos de aposentadoria do Dr. Sérgio Rocha de Carvalho, matrícula nº. 469.610-7, a fim de incorporar o percentual de 17% (dezessete por cento), conforme destacado no item anterior.

3) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação deste Plenário.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 04 de agosto de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC Nº 03080/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de apelação, interposto pelo Juiz de Direito aposentado, Dr. Sérgio Rocha de Carvalho, e pela Associação dos Magistrados do Estado da Paraíba – AMPB, fls. 251/264, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00459/19*, de 21 de março de 2019, fls. 243/248, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB de 26 de março do mesmo ano, fls. 249/250.

Inicialmente, cabe destacar que a eg. 1ª Câmara deste Tribunal, ao analisar a aposentadoria do Dr. Sérgio Rocha de Carvalho, matrícula nº. 469.610-7, lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, decidiu, conforme Acórdão AC1 – TC – 02672/2017, fls. 215/216, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de dezembro de 2017, fl. 217, diante das constatações da legalidade, da comprovação do tempo de serviço e da correção dos cálculos proventuais, conceder registro ao ato de inativação.

Também é importante realçar que, em assentada realizada no dia 21 de março de 2019, Acórdão AC1 – TC – 00459/2019, fls. 243/248, DOE do TCE/PB de 26 de março do mesmo ano, fls. 249/250, o Órgão Fracionário desta Corte analisou embargos de declaração aviados pelo Dr. Sérgio Rocha de Carvalho, fls. 222/235, e, após conhecimento, decidiu, no mérito, conceder provimento parcial aos declaratórios, apenas para adequar o dispositivo da deliberação, mantendo, porém, a medida cartorária ao feito formalizado através da Portaria – A – n.º 1.520, fl. 55, e negando a revisão pleiteada nos autos do processo apensado (Processo TC n.º 13002/15).

Em seus apelos, fls. 251/264, o Dr. Sérgio Rocha de Carvalho e a AMPB alegaram, resumidamente, que: a) o art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998 estabeleceu, com eficácia imediata, o acréscimo de 17% ao tempo de serviço dos magistrados; b) todas as exigências para o mencionado aumento foram cumpridas; c) o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB reconheceu o cumprimento dos requisitos legais para elevação do lapso temporal; e d) o Conselho Nacional de Justiça – CNJ enfrentou a questão e sedimentou posição acerca do direito à percepção do adicional de 17%. Desta forma, os insurgentes requereram a reforma da decisão atacada, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do ato de aposentadoria, o acolhimento do pedido de revisão do benefício securitário com a inclusão do percentual de 17% sobre o tempo de serviço e a percepção de proventos integrais.

Remetido o caderno processual ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 274/278, onde evidenciaram, sumariamente, que a matéria já havia sido devidamente debatida, fls. 138/190 e 210/213, inexistindo fato novo capaz de alterar o entendimento consolidado, motivo pelo qual o recurso não deveria ser provido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca do assunto, fls. 281/286, pugnou, em apertada síntese, pelo

conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, o aresto combatido.

Após solicitação de pauta, fls. 290/291, pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e adiamento da apreciação para a presente sessão, os técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, em atendimento à deliberação do Tribunal Pleno, que determinou o reexame da matéria com base em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, fls. 294/332, confeccionaram relatório complementar, fls. 335/342, concluindo, resumidamente, pela não revisão do auxílio securitário.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de apelação em face de decisão desta Corte de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra deliberação proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão vergastada.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Dr. Sérgio Rocha de Carvalho e pela Associação dos Magistrados do Estado da Paraíba – AMPB atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido por este colendo Sinédrio de Contas. E, no que diz respeito ao aspecto material, não obstante os entendimentos dos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 274/278 e 335/342, e do Ministério Público Especial, fls. 281/286, as argumentações dos apelantes, fls. 251/264, devem ser acolhidas parcialmente por este Tribunal, sobretudo quando sopesada a recente deliberação do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, fls. 294/332.

Com efeito, ao compulsar o álbum processual, fica evidente que o Juiz de Direito aposentado, Dr. Sérgio Rocha de Carvalho, requereu, em linhas gerais, a revisão do benefício previdenciário, especificamente para inclusão do percentual de 17% (dezessete por cento) sobre seu tempo de serviço e percepção de proventos integrais, em conformidade com o disciplinado no art. 8º, § 3º, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e o estabelecido no art. 2º, § 3º, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, *verbo ad verbum*:

> Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

> (...)
>
> § 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.
>
> Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
>
> (...)
>
> § 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo. (grifos inexistentes no texto original)

De maneira efetiva, sem maiores delongas, ao esquadrinharmos os mencionados dispositivos constitucionais, verificamos que, apesar dos mesmos referirem-se textualmente à aposentação voluntária, o colendo Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, por maioria, vencido o voto do Ministro Relator, Dr. Luís Roberto Barroso, que a incorporação do percentual de 17% ao tempo de serviço prestado até a data da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 deveria ser aplicada, como regra de transição compensatória, a todos os magistrados, independentemente do preenchimento dos requisitos de idade e tempo previstos nos incisos do art. 8º da EC n.º 20/1998, *verbum pro verbo*:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO PREVIDÊNCIÁRIO. EFICÁCIA DO § 3º DO ART. 8º DA EC 20/98. DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO COMPENSATÓRIA DE ACRÉSCIMO DE 17% AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ A DATA DA VIGÊNCIA DA EC 20/98 EXERCIDO POR MAGISTRADOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PUBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS, DO SEXO MASCULINO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DECIDIDO NA ADI 3.104. AGRAVOS REGIMENTAIS PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO. 1. A *ratio* do art. 8º, § 3º, da EC 20/98 estabeleceu regra de transição compensatória para todos os Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, que ainda não haviam preenchidos os requisitos para a aposentadoria na data de sua vigência. 2. A partir da leitura da norma constitucional, é possível inferir a mensagem do constituinte no sentido de que, ao sujeitarem tais servidores a novo regime jurídico previdenciário, com significativo acréscimo de 5 anos de

> contribuição para a aposentadoria, contemplou-os com o direito adquirido ao acréscimo de tempo de serviço em determinado percentual, como forma de compensação pela maior onerosidade para preenchimento do requisito do tempo de contribuição. 3. O § 3º do art. 8º da EC 20/1998 tem por fim equalizar uma situação jurídica "passada" criada pela própria EC 20 e, por isto, produziu seus efeitos de acréscimo na contagem do tempo passado de forma concreta, não se exigindo, para a contagem do tempo, a integração de qualquer outro elemento ou fato jurídico, o que se traduz em aquisição do próprio direito à contagem diferenciada. 4. A eficácia do § 3º do art. 8º da EC 20 foi mantida expressamente pelo art. 2º, §§ 2º e 3º da EC 41/2003 e pelo art. 3º da EC 47/2005, que ressalvam expressamente o efeito jurídico do tempo de serviço do magistrado antes da EC 20/90 e fazendo remição à contagem especial do tempo de serviço antes da EC 20/98. 5. A redação sucessiva demonstra a intenção do constituinte de preservar, com o advento da EC 41/2003, o direito ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido por Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, até a publicação da EC 20/98, conquanto fosse desnecessário, já que adquirido tal direito naquela oportunidade. 6. Ausência de ofensa ao decidido na ADI 3.104, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, constatando-se objeto distinto da decisão reclamada, limitada à contagem de tempo passado e não a regras para a aposentadoria. 7. Agravos internos providos para julgar improcedente a reclamação. (STF, Rcl 10823 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, Red. Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 24/02/2021. Publicação: 11/03/2021) (grifos nossos).

Desta forma, constatado o direito adquirido ao acréscimo de 17% (dezessete por cento) sobre tempo de serviço prestado pelo Dr. Sérgio Rocha de Carvalho até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, cabe a este Sinédrio de Contas assinar termo ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Saulo Henriques de Sá e Benevides, bem como ao administrador da Paraíba Previdência, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, palavra por palavra:

> Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
>
> I – (...)
>
> VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

PROCESSO TC Nº 03080/15

Ante o exposto, destacando que a percepção de proventos integrais pleiteada pelos apelantes dependerá da forma de cálculo do benefício:

1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para reconhecer a necessidade de acréscimo do percentual de 17% ao tempo de serviço prestado pelo Dr. Sérgio Rocha de Carvalho, matrícula nº. 469.610-7, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

2) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, Dr. Saulo Henriques de Sá e Benevides, bem assim o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, retifiquem os cálculos dos proventos de aposentadoria do Dr. Sérgio Rocha de Carvalho, matrícula nº. 469.610-7, a fim de incorporar o percentual de 17% (dezessete por cento), conforme destacado no item anterior.

3) *INFORMO* às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação deste Plenário.

É o voto.

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 12:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Agosto de 2021 às 19:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2021 às 09:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL